



Sujeitos de Direito Internacional Público e o Indivíduo/pessoa natural

Subjects of International Public Law and the Individual/natural person

Antônio Márcio da Cunha Guimarães¹

RESUMO

Neste breve trabalho estudaremos quais são os sujeitos de Direito Internacional Público, largamente aceitos pela doutrina atual, e se o Indivíduo - a Pessoa Natural, poderia também ser assim considerado em seus direitos e deveres no âmbito internacional público. Não resta nenhuma dúvida que o Homem, ou seja, o indivíduo enquanto pessoa física é protagonista de relações internacionais no âmbito privado. Analisaremos, portanto, se também o é no âmbito público.

PALAVRAS CHAVE: Sujeitos de direito internacional; Indivíduo; Pessoal Natural

ABSTRACT

In this brief work, we will study which are the subjects of Public International Law, widely accepted by current doctrine, and whether the Individual - the Natural Person, could also be considered in this way in their rights and duties in the public international sphere. There is no doubt that Man, that is, the individual as a natural person, is the protagonist of international relations in the private sphere. We will therefore analyze whether it is also in the public sphere.

KEY WORDS: Subjects of international law; Individual; Natural Personnel.

¹ Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC-SP, Professor de Direito Internacional na PUC-SP (bacharelado, mestrado e doutorado), Professor Visitante da Faculdade de Direito em Londres - *King's College of London* e também em Milão - *Università Degli Studi di Milano*. Autor de obras jurídicas. Consultor/Parecerista e Advogado inscrito na OAB/SP: 82.984.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. DIREITO INTERNACIONAL – RAMOS; 1.1 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO; DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO; 2. SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL; 2.1. ESTADOS; 2.2. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS; 2.3. OUTRAS COLETIVIDADES; 3. HOMEM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO – PESSOA FÍSICA; CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O direito internacional usualmente é estudado sob duas vertentes – as relações internacionais entre as pessoas jurídicas de direito público – Estados e Organizações Internacionais, e assim chamamos de Direito Internacional Público, e também as relações jurídicas internacionais entre as pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado, e dessa feita chamamos de Direito Internacional Privado. Que o homem, individualmente considerado, uma pessoa natural (física), participa de relações jurídicas internacionais no âmbito privado não traz nenhuma novidade ou discussão.

A questão, que se analisa brevemente neste estudo, é se esse mesmo homem, pessoa natural, poderia ser agente, sujeito, protagonista de relações jurídicas internacionais no âmbito público.

Para tanto, analisaremos o âmbito de atuação dos dois ramos do direito, e especificamente os diversos sujeitos que interagem nessas relações, sejam públicas ou privadas, para ao final enquadrar o homem em sua posição jurídica mais adequada.



1. DIREITO INTERNACIONAL – RAMOS

Direito Internacional Público

Este ramo é voltado às questões das relações jurídicas entre os Estados, primordialmente. A partir do século XX, com a proliferação da criação de diversas Organizações Internacionais, passou também a ter muita importância a atuação dessas no cenário mundial, interferindo e influenciando as ações dos demais sujeitos – Países.

Assim, temos no direito internacional público, uma preocupação com as relações num escopo MACRO, das relações entre as Nações, entre os Países, entre as Organizações Internacionais criadas pelos próprios países, em suma – estamos falando de COLETIVIDADES. Quando virmos mais a frente os diversos sujeitos de direito internacional, ficará mais fácil de entender esse conceito, qual seja, o das coletividades.

Neste âmbito de relações internacionais, não existem leis (direito positivo), porquanto estamos diante de relações entre entes soberanos, que não se submetem uns aos outros e obviamente, um Estado não se submete à lei de outro Estado. Explica-se que as leis são entendidas aqui como aquelas normas produzidas pelo e dentro do Estado, segundo a forma como está organizado. Não existiria, portanto, um órgão legislador mundial, a produzir leis no cenário internacional, para cumprimento dos sujeitos de DI – Estados e Organizações.

As “normas jurídicas” que existem do direito internacional, são aquelas que regem essas relações entre os Países, e são criadas pelos próprios Estados, em suas combinações, nos Tratados que firmam, estipulando direitos e deveres recíprocos. Outrossim, as regras de condutas que orientam tais relações jurídicas advêm dos próprios acordos firmados pelas partes, e tal como são combinados, também são desfeitos da mesma forma.

Ainda temos, as regras advindas da atividade das Organizações Internacionais, que embora sejam produzidas em face da atividade conjunta dos Estados em um encontro coletivo de interesses, nem sempre são unânimes, o que gera, por vezes, descontentamento desse ou daquele Estado, que opta por não seguir



tal regra específica, soberano que é e assim o decide. São as chamadas “soft law”. O seu nome em língua inglesa já indica bem o grau de sua força impositiva.

Jorge Americano, nos traz esse brilhante conceito de DI²:

O objeto do Direito Internacional Público é o estabelecimento de segurança entre as Nações, sobre princípios de justiça para que dentro delas cada homem possa ter paz, trabalho, liberdade de pensamento e de crença.

Hildebrando Accioly³ tem a sua idéia sobre DI:

Direito internacional, ou Direito das Gentes, é o conjunto de princípios ou regras destinado a reger os direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados ou outros organismos análogos quanto dos indivíduos.

Vemos, nessas duas definições de Direito Internacional Público, que embora os autores estejam falando sobre as relações jurídicas entre os Estados, Países que cooperam, negociam, guerreiam, entre si na sociedade internacional, em momento algum descuidam do olhar para o homem, enquanto ser humano destinatário de tudo o que é realizado pelos Estados.

Podemos concluir, sem qualquer dúvida, que o homem, enquanto pessoa é o final destinatário de tudo quanto é contratado, negociado, pelos Países, que visam, sempre o bem estar e o melhor para os seus cidadãos.

1.2. Direito Internacional Privado

De outro lado, temos o direito internacional privado que se ocupará das relações jurídicas internacionais entre as pessoas físicas e jurídicas, no âmbito privado, celebradas através de contratos entre as partes situadas em países (Estados) diversos.

² AMERICANO, Jorge. O novo fundamento do Direito Internacional. SP, edit. Diez, 1945.

³ ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA, G.E. Manual de Direito Internacional Público. SP, Saraiva, 2000.



Aqui, o problema já é outro. Embora os contratos “façam lei entre as partes”, ou seja, aplica-se a máxima latina – *pacta sunt servanda*, cujo entendimento é o de que os acordos devem ser cumpridos pelas partes, mister lembrar que esses acordos, com suas cláusulas, devem, obrigatoriamente, obedecer e estarem de acordo, com as leis (direito positivo nacional) de ambos os países dos quais os sujeitos (contratantes) sejam oriundos. Sim, para o fim de que suas combinações explicitadas no contrato, sejam exequíveis, para que o seu contrato possa ser cumprido. Se algo que for estabelecido como cláusula contratual for diverso ou ferir a lei de um determinado país, nele será considerado ilegal, e não poderá ser executado o quanto previamente pactuado pelas partes.

Em suma, as partes têm liberdade (livre autonomia) para contratarem o que quiserem, no interesse particular de seus próprios negócios, mas para que tais acordos possam ser executados e cumpridos, devem estar de acordo com a(s) legislação(ões) dos Estados aos quais pretendem submetê-las.

Aqui no Direito Internacional Privado, podemos sintetizar o conceito da seguinte forma:

é o conjunto de normas jurídicas que regulará o conflito de leis no espaço que seriam aplicadas em relações jurídicas em contato com mais de um ordenamento jurídico Estatal

Ainda no âmbito do Direito Internacional Privado, encontramos uma outra disciplina, que é tratada à parte, dada a sua importância em termos de valores monetários, e também em quantidade de relações jurídicas, que é o comércio internacional, e assim surge, como objeto de estudo, pela sua importância, o Direito do Comércio Internacional, com regras próprias – *Lex Mercatoria* – de sua atividade mercantil, bem diversa das demais relações entre os particulares, mais afeitas ao direito civil, e de família.

E, no Direito do Comércio Internacional, o entendimento é o seguinte – um conjunto de normas que irão regular a atividade mercantil internacional, com fundamento na tradição – usos e costumes, cláusulas e contratos-tipo, além de regras emanadas dos tribunais e organizações internacionais do comércio.

Ficou claro, que nesse ramo do Direito Internacional, ou seja, no Direito Internacional Privado, a legislação e regras jurídicas visam diretamente a atuação



dos entes privados, empresas e também as pessoas físicas/naturais. Enquanto no Direito Internacional Público, as normas visam os Estados, e de forma reflexa atingem, beneficiam ou prejudicam o homem, aqui no Direito Internacional Privado, o destinatário direto das normas é o homem (e também as empresas, claro).

2. SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL

Verificaremos agora, nessa breve análise, quem são os sujeitos que atuam no direito internacional.

Como já vimos supra, existem sujeitos que atuam no Direito Internacional Público – Estados e Organizações Internacionais, e outros sujeitos, que atuam no Direito Internacional Privado – empresas e pessoas físicas.

Não resta muita dúvida sobre a atuação de nenhuma dessas pessoas, de direito público, de direito privado, em seus respectivos campos “tradicionais” de atuação, cada qual desempenhando o papel que lhe diz respeito.

A questão que gostaríamos de trazer à reflexão nesse modesto estudo é se o homem, individualmente considerado, como pessoa física, poderia ser também sujeito de Direito Internacional Público, ao lado de Estados e Organizações Internacionais, como explicaremos mais adiante.

2.1. ESTADOS

Em primeiro lugar, nossa atenção se volta para os Estados. Eles são, inegavelmente, os principais sujeitos de Direito Internacional Público, pois são eles que se relacionam, firmam Tratados (acordos internacionais), negociam a paz e declaram a guerra uns com (ou contra) os outros.

Ainda que os Reinos, as Tribos e Clãs tenham se relacionado, desde sempre, somente com o entendimento do Estado Moderno, cujo marco histórico se



dá com o Tratado de Vestfália, é que visualizamos um “novo” Direito Internacional, pautado nas relações jurídicas entre Estados Livres, soberanos e independentes.

Em 1648, com a assinatura do Tratado de Vestfália, e fim das guerras na Europa, voltamos novamente à um período de Paz entre os Países, com o reconhecimento de importantes princípios – da Soberania Estatal e o de Estado-nação.

Ainda dentro do conceito do Estado-nação podemos desenvolver que, existe um governo soberano, regendo a vida do povo em um determinado espaço geográfico, no qual suas normas jurídicas, e somente as suas, são impostas e acatadas.

Nesse sentido, entendemos o Estado, como a soma de três (3) importantes elementos – povo, território e governo soberano.

Como já explicamos em nosso livro⁴:

“Território – é o espaço delimitado (por fronteiras) no qual o Estado exerce de maneira constante a sua soberania. Dentro do conceito de território, temos de incluir não somente o espaço geográfico terrestre, mas também o mar e rios (quando houver), e o ar – espaço aéreo sobre os demais. Nesses três ambientes – terra, mar e ar, o Estado exerce a sua jurisdição, ou seja, sua lei é aplicada a todos que dentro desse espaço geográfico se encontrem.”

Temos um outro elemento, o mais importante, na verdade, pois se trata de nossa manifestação humana – o Povo:

“Povo – são os indivíduos que vivem no Estado de forma permanente. Temos aqui a simples soma aritmética dos indivíduos que vivem em nosso território, podendo ser eles de diferentes etnias, religiões, culturas, costumes, etc. Não se exige dessa massa de pessoas, que haja algum vínculo cultural, histórico ou de qualquer outro tipo a uni-los. Consideraremos apenas o seu conjunto.”

E, por fim, o terceiro e último elemento – Governo:

“Governo – é a organização política estável, que mantém a ordem interna e representa o Estado nas relações com os

⁴ GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Coleção OAB Doutrina – Direito Internacional. RJ, Edit. Elsevier, 2009.



demais membros da comunidade internacional. Essa organização político-administrativa geralmente exerce o poder advindo do povo, mediante uma estrutura representativa da sociedade, ou seja, os governantes são eleitos pelo povo para exercerem as funções de organização da sociedade.”

Nesse último elemento – Governo, está incluída a idéia de soberania, pois um governo que não seja autônomo, livre e independente, não se constituirá um novo país, mas apenas uma colônia, um território subordinado de um governo principal, central.

O relacionamento entre os Estados, além de inúmeras outras regras, está bem delineado na CVDT – Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, aceita também pelo Brasil, em 2009, estampada no Decreto nº: 7.030 de 14/12/2009, que, considerando:

- O papel fundamental dos tratados nas relações internacionais;
- Constatando o princípio do livre consentimento e da boa-fé e a regra – pacta sunt servanda são universalmente reconhecidos;
- Obrigação de manter a Justiça e o respeito às obrigações decorrentes dos tratados;
- A prevalência dos Princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição do uso da força e o respeito universal aos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais para todos;
- E também, a manutenção da paz e da segurança internacionais, o desenvolvimento das relações amistosas e cooperação internacional;

Tem como função principal: - Dispor e regulamentar tudo quanto celebrado através de tratados internacionais entre os Estados nas suas relações, uns com os outros.



2.2. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Outro importante protagonista na cena mundial é a Organização Internacional. Um grande fenômeno surgido no século XX, com o advento de duas (2) grandes guerras mundiais entre os Países. Após a 1ª Guerra Mundial, que durou 4 anos e ceifou aproximadamente 10 milhões de vidas e tragou inúmeros Países para o conflito, que se iniciou na Europa mas tomou o caráter global, tivemos tentativas de criação de organização voltada para a manutenção da paz.

Infelizmente, logo depois (20 anos) advém a 2ª guerra mundial, maior e pior que a 1ª (entre 50 e 70 milhões de mortes), especialmente em face do desenvolvimento tecnológico que possibilitou inúmeras armas novas, de maior poder e letalidade, culminando com a bomba atômica, um único dispositivo, que lançado sobre a cidade de Hiroshima, acarretou a morte de aproximadamente 100 mil pessoas. O mesmo se deu em Nagasaki, com semelhante número de vidas perdidas.

Assim, após a 2ª Guerra, e tendo vivenciado a desgraça de duas grandes guerras mundiais em um período muito curto da história, a sociedade internacional se une no objetivo de buscar e manter a paz entre os Estados, com a criação, em 1945 da ONU – Organização das Nações Unidas.

Essa organização, assim como todas as demais que se seguiram, são criadas pelos próprios Estados, que delas participam, e visam a colaboração nos mais variados assuntos e temas – saúde, fome, educação, trabalho, comércio, proteção ao meio ambiente, etc.

Como já dissemos, de meados dos anos 50 do século XX em diante, os Estados proliferam a criação de Organizações Internacionais para buscar a cooperação em grande escala, não somente através de acordos bilaterais. Essas organizações, embora criadas pelos Estados, adquirem vida própria, com seus Estatutos e regras, e após entrarem em funcionamento, se distinguem de seus criadores, passando a atuar como uma pessoa jurídica (de direito internacional público) autônoma, independente, buscando realizar os objetivos para os quais foi criada inicialmente, tendo personalidade jurídica própria.



É uma grande mudança na sociedade internacional, que mantém as relações bilaterais entre os Países, mas cada vez mais, busca a cooperação internacional de forma coletiva, agrupada, com a participação de vários Países se interrelacionando.

2.3. OUTRAS COLETIVIDADES

O Estado é a representação do poder de uma grande coletividade – um povo que se organiza em determinado território geográfico, no qual vive e se relaciona. Já a Organização Internacional também é uma coletividade, no caso, de Estados, que se agrupam em objetivos comuns. Contudo, existem “outras coletividades” no direito internacional, que pela importância de sua existência e manifestação, também são consideradas ou de alguma forma, observadas, respeitadas, estudadas e realmente participam da sociedade internacional, influenciando nos seus rumos.

O Direito Internacional Público volta-se, então, para as relações jurídicas destinadas às coletividades, de uma forma geral, sejam aqueles que se organizam em um Estado, formalmente, ou até em Organizações Internacionais criadas, formadas por esses mesmos Estados. Ainda temos outras coletividades, que não se encaixam, juridicamente em nenhuma das definições anteriores, quer a de Estados, quer a de Organizações Internacionais, mas merecem ser estudadas pela importância de suas existências e atividades, como já dito.

Grupos Beligerantes, Insurgentes, ONGs – Organizações não Governamentais, Transnacionais (empresas mercantis), são alguns exemplos de grandes coletividades que influenciam a vida mundial.

Beligerantes e Insurgentes, como os próprios nomes indicam, são coletividades de pessoas que buscam algum objetivo político em relação ao Estado no qual estão inseridos – seja uma independência territorial, seja a queda de um governo autoritário/ditatorial. No dizer de Celso de Mello⁵, não se trata de um grupo pequeno de pessoas, revoltosos com o sistema, mas um número muito expressivo de

⁵ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 12ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.



peças, imbuídas todas de um objetivo comum, participando de revoluções de grande porte, com inúmeras pessoas dominando parte do território e lutando por liberdade, ou outro motivo geralmente bem aceito e nobre. Obviamente, que manifestações anti-democráticas ou ilegais ou criminosas não conseguirão apoio da comunidade internacional, e ao invés de prestigiadas, serão rechaçadas.

ONGs – Organizações Internacionais Não Governamentais, em que pese serem representações dos interesses de grandes coletividades, não estão ligadas aos Estados, não foram por eles criadas e nem lhes devem obediência, buscando atingir objetivos, muitas vezes negligenciados por esses mesmos Estados. Mas atuam no cenário e sociedade internacional, movimentam idéias e corações, alteram a configuração de poder e economia no mundo, levantam questões éticas, morais, sociais e de direitos humanos, principalmente. Além disso, temos ONGs que possuem papel fundamental de auxílio à humanidade e sua existência e atuação é muito prestigiada – Cruz Vermelha Internacional, apenas para citar um ótimo exemplo.

As empresas Transnacionais, atual termo cunhado pela ONU para identificar as “multinacionais”, são aquelas grandes empresas comerciais, com milhares de funcionários, e atuação mercantil em mais de um Estado, com instalações diversificadas e espalhadas pelo mundo, atuando sincronamente de forma a buscar a maior eficiência e lucratividade em suas operações. Esses grandes conglomerados, tem uma influência muito grande em razão do enorme poder econômico que detêm, e suas decisões de implantar ou desativar atividades (fábricas, comércio, produção, etc.) em um determinado País pode incrementar ou fragilizar sua economia.

A ONU editou em 2003 um código de conduta ética para tais empresas de forma a não influírem nas gestões governamentais dos Países, tanto quanto possível, e sempre de forma lícita e honesta - ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS - Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights. O objetivo dessa tentativa de regulamentação das atividades das grandes corporações mercantis, que atuam globalmente, é no sentido da proteção efetiva aos Direitos Humanos, ou seja, novamente uma preocupação com a proteção e bem-estar do Homem.



Com esse elenco de pessoas (não todas, mas as mais importantes) que atuam no Direito Internacional Público na qualidade de efetivos Sujeitos podemos vislumbrar o que já vínhamos afirmando, que na sociedade internacional, a manifestação nas relações internacionais se dá pelas “coletividades”, ou seja, são as negociações de grupos de pessoas/indivíduos, relacionando entre si.

3. HOMEM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO – PESSOA FÍSICA

Ao finalizarmos o capítulo anterior demonstrando que a manifestação ou relacionamento internacional se dá por meio de coletividades, como poderíamos admitir o Homem, individualmente considerado, como Sujeito no Direito Internacional Público ?

Em que pese todas as atividades que acontecem na sociedade internacional visarem, de uma forma ou de outra, o Homem como destinatário final de seus objetivos, sempre com as melhores intenções – de propiciar um ambiente de paz e segurança para nós vivermos, com liberdades diversas, com oferta de trabalho, sustento, sobrevivência, lazer, educação, etc., ainda assim, verificaremos se esse mesmo Homem, que é o objeto de todas essas preocupações e ações, poderia ser, também, SUJEITO.

Reiterando, se estamos falando sempre, como já visto supra, de “coletividades”, ou grandes grupos de pessoas, fica meio sem sentido, tentar considerar o homem, enquanto indivíduo, na hipótese de ser um sujeito de Direito Internacional Público. Que ele é sujeito no Direito Internacional Privado não existe qualquer dúvida, pois ele efetivamente participa as relações jurídicas internacionais como protagonista, seja no direito comercial, como no direito civil. Vamos ver adiante, se poderia ser, então, também sujeito no DI.

A fim de se considerar uma pessoa (física ou jurídica, de direito privado ou público) como sujeito, ela deve satisfazer os requisitos de possuir plenos poderes para exercer direitos ou contrair obrigações. Essa plena capacidade, de direitos e deveres, é que confere à pessoa, sua plenitude e capacidade jurídica. Não cumprida



tal exigência, estaríamos diante de uma pessoa tutelada, protegida, ou administrada por outrem, que seria o titular dessas ações.

O TPI⁶ – Tribunal Penal Internacional, Organização criada através do Estatuto de Roma (Tratado Internacional celebrado entre os Países, dentre eles, o próprio Brasil), afirma em seu artigo 25, letras (1), (2) e (3, a), que o “indivíduo” pode ser julgado e condenado por crimes, ou seja, é responsável e sujeito às obrigações no âmbito internacional:

Artigo 25

Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.

2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;

Já vemos, nesse caso em questão, a possibilidade de responsabilização do homem, individualmente considerado, por crimes contra a humanidade, dentre outros. O TPI julga indivíduos e não os Estados.

Ora, se o indivíduo pode ser responsabilizado em obrigações e deveres, obviamente, também lhe deve ser assegurado a condição de titular de direitos a serem exercidos na qualidade de pessoa física, e não como parte integrante de uma certa coletividade.

Uma objeção à essa teoria – da possibilidade do Homem, individualmente considerado, ser titular direitos e obrigações, e portanto, Sujeito no Direito Internacional Público, conflita com a idéia que o Estado (ao qual pertence), é que teria a soberania e a representatividade para exercer tais direitos/obrigações em seu nome, seu cidadão.

⁶ Decreto nº: 4.388 de 25/09/2002, que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.



A oportunidade de atuação do homem junto ao TPI não é única, vez que o cidadão pode invocar direitos em outros Tribunais internacionais, de âmbito e atuação mundial, ou regional.

Hugo Grotius⁷ já dizia em 1625 que o Estado não existe por si, mas apenas como manifestação da vontade humana, criado pelo homem para organização da vida em sociedade. Como tal é uma ficção do Direito, nem mesmo existe na vida real, apenas no campo jurídico, onde o criamos e dele utilizamos para atingimento dos fins que nos interessam enquanto sociedade.

O que sobre de toda essa equação, Governos, Empresas, Organizações, Grupos, é o Homem, solitário e buscando sua preservação.

CONCLUSÕES

A importância do Homem é total, na verdade, sem a nossa existência, nada do que está sendo discutido teria qualquer significado. Se tiramos o Homem do cenário, nada mais existirá, ou existiria um direito internacional dos animais ou dos vegetais? Trago a hipótese absurda para identificarmos de plano que tudo gira em torno do Homem, seja através de uma representação ou mesmo através de sua atuação direta.

No Direito Internacional Privado, o homem, enquanto indivíduo, se manifesta diretamente, exerce seus direitos e responde por suas obrigações. Quanto à isso não existe qualquer dúvida ou objeção.

Já no Direito Internacional Público, fizemos uma construção jurídica na qual esse mesmo homem, está representado pelo Governo de seu País, por alguma Organização Internacional (da qual o seu País participa), ou eventualmente em face de estar inserido em um dos outros entes, que chamamos de outras coletividades, como por exemplo, empregado/funcionário de uma Transnacional, membro de alguma ONG ou até mesmo participante de algum Grupo Beligerante ou Insurgente.

⁷ GROTIUS, Hugo. De Jure Belli ac Pacis. Primeira Edição. Paris: 1625.



De qualquer forma, em todas essas condições o homem é prestigiado e participa do DI como representado, como destinatário das relações jurídicas internacionais.

Alguns autores, como Accioly, Mello (fundado no jusnaturalismo) entendem que sim, o homem, individualmente, poderia ser considerado como Sujeito de Direito Internacional Público. De outro lado, em posição majoritária em nossa Doutrina, temos Rezek, que defendendo a posição clássica, entende que nem os indivíduos, nem as transnacionais teriam esse status de sujeitos do DI.

Ao nosso ver, entendemos que a idéia ainda não está madura o suficiente. Como tudo no Direito, também é uma construção, que vem se aperfeiçoando ao longo das décadas, principalmente nos séculos XX e atual XXI, nos quais a Proteção Internacional dos Direitos Humanos assume a cada dia, mais importância e significado. Essa proteção aos Direitos do Homem vai aumentando e incorporando novas idéias, de forma a buscar sempre uma melhor e mais efetiva proteção, o que é ótimo, mas ainda um processo em andamento.

Inegável que alguns decisivos passos já foram dados na sociedade internacional, na medida em que o Homem já pode acionar (e ser acionado, processado) Tribunais Internacionais e mesmo, Organizações Internacionais, colocando Estados como réus ou defendentes. Portanto, sendo titular de direitos e capaz de responder por obrigações, o Homem (individualmente) já vem sendo, paulatinamente, considerado como Sujeito de DI.

Talvez chegue o dia, não muito distante, em nosso sentir, de que o Homem assumirá um papel muito mais relevante e decisivo na sociedade internacional, na medida em que a tecnologia nos proporciona uma fantástica interação entre pessoas, governos, entidades, ao redor do planeta de forma instantânea, online em tempo real. A facilidade nos transportes e sobretudo, nas comunicações, está destruindo, literalmente, as barreiras geográficas dos Estados, que passam a perder também sua autonomia (soberania) sobre seus cidadãos, que por sua vez, se tornam cada vez mais livres e independentes, podendo eles (nós) próprios exercermos os nossos direitos/deveres DIRETAMENTE, sem o intermédio e/ou representantes (Estados) falando em nosso nome.



REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público, 20ª Edição. Ed. Saraiva. 2012.
- AMERICANO, Jorge. O novo fundamento do Direito Internacional. SP, edit. Diez, 1945.
- CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público (Hildebrando Accioly), Ed. Saraiva. 2012. 20ª Edição. Pg 32.
- GROTIUS, Hugo. De Jure Belli ac Pacis. Primeira Edição. Paris: 1625.
- GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha Guimarães. Direito Internacional. Ed. Campus. 2009.
- GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha. Tribunal Penal Internacional - Breve análise. In: Paulo Borba Casella; André de Carvalho Ramos. (Org.). Direito Internacional: Homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 663-673
- HERSBT, S. Los derechos humanos ante las cortes: los juicios de Nuremberg y su significado actual. Rvista Memoria, Nuremberg, n.8, p.12-20, 1996 apud MAIA, Marrielle. In: Op cit, p. 48, citado por CARVALHO, Flávia Nunes de, in "A entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional à luz da Constituição Federal e das alterações advindas da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 disponível na internet in http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/FLAVIA_NUNES_CARVALHO.pdf - acesso em 04 de janeiro de 2013.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 12ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito constitucional internacional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REZEK, Francisco in Direito Internacional Público. 13ª Edição, Ed. Saraiva. 2011.